

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 3.170, de 2004

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispondo sobre a obrigatoriedade do porte de telefone celular nos veículos de transporte de passageiros interurbanos.

Autor: Deputado **JEFFERSON CAMPOS**
Relator: Deputado **NEUTON LIMA**

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço acrescenta um inciso ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro para incluir, como equipamento obrigatório para veículos de transporte interurbano de passageiros com mais de dez lugares, um terminal telefônico móvel em condições de fazer ligações para os serviços gratuitos de emergência, por parte de qualquer passageiro.

O nobre Autor justifica sua proposta argumentando que a medida vai proporcionar maior segurança aos usuários do transporte rodoviário, permitindo acionar os serviços de emergência quando for necessário, a um custo irrisório.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É incontestável o crescimento da insegurança nas grandes cidades brasileiras, fato que acaba refletindo-se, também, nas nossas estradas, com o aumento do número de assaltos a ônibus de passageiros. Essa situação é bastante preocupante, particularmente quando se sabe que cerca de 95% do transporte de passageiros em nosso País é realizado pelo modal rodoviário. Além disso, as precárias condições da maior parte de nossa malha rodoviária, decorrentes da falta de manutenção adequada, também constituem motivo de insegurança nas estradas.

Dessa forma, é compreensível a iniciativa do nobre Deputado Jefferson Campos, que busca uma forma de oferecer aos usuários do transporte coletivo interurbano de passageiros maior segurança em suas viagens. De fato, um aparelho celular a bordo dos veículos permitiria, na maior parte do território nacional, acionar os serviços gratuitos de emergência, como polícia e corpo de bombeiros, para qualquer comunicação que se faça necessária. Entretanto, quer nos parecer que a forma adotada pelo projeto em estudo não representa a melhor solução.

Em primeiro lugar, cabe registrar que a proposta versa sobre tema que não diz respeito diretamente ao trânsito e, portanto, é tecnicamente inadequada sua inserção no Código de Trânsito Brasileiro – CTB. A matéria está relacionada, outrossim, às condições de prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros, tema que, no âmbito interestadual e internacional, rege-se pelo Decreto nº 2.521, de 1998. No âmbito intermunicipal, os Estados, na qualidade de poder concedente do serviço, é que, salvo melhor juízo, poderiam disciplinar a matéria, no próprio regulamento do serviço.

Mesmo se, num esforço de interpretação, fosse possível considerar a matéria como atinente ao trânsito, não seria recomendável a inclusão do aparelho celular na lista dos equipamentos obrigatórios dos veículos, trazida pelo art. 105 do CTB. Isso porque a referida lista enumera apenas itens considerados absolutamente essenciais para a segurança dos ocupantes do veículo, itens estes que são, via de regra, incorporados pelos próprios fabricantes no processo de montagem dos veículos, como é o caso do

cinto de segurança ou do encosto de cabeça. Note-se que nem mesmo o capacete, considerado indispensável para a segurança dos motociclistas, encontra-se no rol do art. 105, pois não tem a característica de equipamento do veículo em si.

O legislador, ao elaborar o CTB, reconheceu a possibilidade de vir a ser exigida a obrigatoriedade de outros equipamentos de segurança, em função do desenvolvimento das pesquisas em torno do tema segurança de trânsito. Sabiamente, contudo, remeteu essa competência ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que pode estabelecer, por resolução, novos equipamentos obrigatórios julgados convenientes. Essa opção não é injustificada. As resoluções do CONTRAN, ao contrário da lei, têm maior flexibilidade, podendo ser rapidamente ajustadas de acordo com a evolução da técnica. Um dispositivo do texto do CTB, por sua vez, se vier a mostrar-se ultrapassado ou inadequado, requer um tempo considerável de tramitação para ser alterado.

Finalmente, considerando a recente popularização dos aparelhos celulares ocorrida em nosso País, é de se esperar que, em caso de necessidade, provavelmente haverá a bordo do veículo alguém, seja o próprio condutor ou algum passageiro, portando um aparelho em condições de realizar chamadas, que são gratuitas, para os serviços de emergência.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.170, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado NEUTON LIMA
Relator